

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10660-000.586/91-57

LADS

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.942

Recurso nr. : 75.180 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : DIRETA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

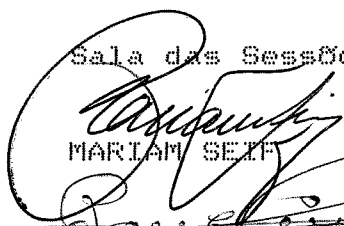
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

IRRF TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, A alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRETA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 429.800,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 JUN 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10660-000.586/91-57

Acórdão nr. 101-85.942

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



R E L A T Ó R I O

DIRETA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede em Poços de Caldas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, do ano de 1987, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento *ex officio* instaurado através do processo nº 10660-000.683/91-04, para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/18, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo de lançamento do Imposto de Renda, tido como processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 67/68, baseando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

Segue-se às fls. 73/83 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-85.942

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

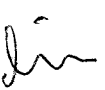
A preliminar de nulidade argüida pela interessada no presente feito é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual estão expressamente previsto no artigo 59 do Código de Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, limitando-se aos atos e termos lavrados por pessoas incompetentes e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica do exame dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das acusações que lhe foram feitas pelo fisco.

Passando ao mérito:

Examinando o Recurso nº 104.257, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10660-000.683/91-04, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.715, de 25-10-93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância



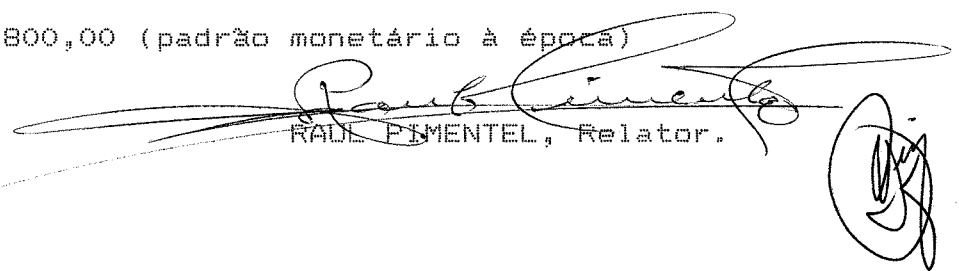
Acórdão nº 101-85.942

de Cz\$ 429.800,00, no exercício de 1988, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

No caso trata-se de Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada no ano-base de 1987, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios com se fossem lucros, por força do disposto no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 429.800,00 (padrão monetário à época)



RAUL PIMENTEL, Relator.